



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980265 - PE
(2025/0245345-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : A L L M (MENOR)
AGRAVADO : R L M
ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA E TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 7 do STJ, cuja superação pressupõe a demonstração, com particularidade, de que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, realizada somente por ocasião do agravo interno, além de caracterizar inovação, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980265 - PE(2025/0245345-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : A L L M (MENOR)
AGRAVADO : R L M
ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA E TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 7 do STJ, cuja superação pressupõe a demonstração, com particularidade, de que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória.
3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, realizada somente por ocasião do agravo interno, além de caracterizar inovação, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica da agravante quanto ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ (fls. 693-694).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, que a controvérsia é eminentemente jurídica e que a decisão agravada teria confundido ausência de impugnação com eventual insuficiência dos argumentos apresentados, configurando excesso de rigor formal (fls. 698-703).

Quanto à não aplicação da Súmula 7/STJ, sustenta que o agravo em recurso especial não pretendia o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados na decisão recorrida, com a correta aplicação da legislação federal (fls. 700-701).

Argumenta, também, que foram enfrentados de forma direta e minuciosa todos os pontos que embasaram a inadmissibilidade do recurso especial na origem, cumprindo-se o princípio da dialeticidade do recurso, e que a interpretação restritiva adotada comprometeria o direito constitucional de acesso à jurisdição e os princípios da ampla defesa e da primazia da decisão de mérito (fls. 701-703).

Não houve apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (fls. 708-709).

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Os fundamentos que levaram à inadmissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem foram a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF. Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, não expondo, com a particularidade necessária, as razões pelas quais a alteração do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias dispensaria a reapreciação do material fático-probatório dos autos. Por isso, a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando por analogia a Súmula 182/STJ.

A afirmação da agravante de que teria havido impugnação específica, além de veiculada de forma genérica, foi deduzida somente nas razões do presente agravo interno, o que não é suficiente para alterar a conclusão alcançada na decisão ora recorrida. Com efeito, a impugnação tardia aos fundamentos da decisão denegatória, realizada apenas por ocasião do agravo interno, além de configurar inovação, não tem o condão de afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, conforme pacífica orientação do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

A distinção entre reexame e reavaliação de provas, embora tecnicamente pertinente em abstrato, não socorre a agravante no caso concreto, pois o argumento não foi desenvolvido nas razões do agravo em recurso especial com a especificidade exigida para afastar o óbice sumular. A superação da Súmula 7/STJ demanda que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser não necessário o reexame de

fatos e provas para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a alegação genérica de que a questão debatida seria de direito. Nessa linha: AREsp n. 2.936.994/MT , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.980.265 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0245345-6

Número de Origem:
00068191320238172001 68191320238172001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : A L L M (MENOR)

REPR. POR : R L M

ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : A L L M (MENOR)

AGRAVADO : R L M

ADVOGADO : JULIO CESAR FARIAS - PE047178

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026